

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO DO VETOR NORTE**

**ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS**

---

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]  
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael  
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.  
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de  
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---



# CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

## ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

---

### **Apresentação**

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

# UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO E O COMBATE À COVID-19

## UNIVERSALIZATION OF BASIC SANITATION AND THE FIGHT AGAINST COVID-19

**Izabela Borges de Miranda  
Isabela Vitoria Siqueira dos Santos**

### **Resumo**

A falta de saneamento básico em várias regiões do Brasil sempre foi alvo de debates, em razão do impacto causado na saúde pública, contudo ainda não há uma estrutura de saneamento básico adequada que garanta o direito à saúde do cidadão de forma eficaz. O presente trabalho objetiva demonstrar como a pandemia da Covid-19 foi agravada devido ao problema sanitário brasileiro, bem como a necessidade de universalizar esse serviço, em atendimento ao próprio preceito constitucional. Além disso, aborda-se como a Covid-19 foi utilizada para retomada da discussão do serviço de saneamento e aprovação do novo marco regulatório.

**Palavras-chave:** Saneamento básico brasileiro, Marco regulatório do saneamento, Dignidade da pessoa humana

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The lack of basic sanitation in several regions of Brazil has always been the subject of debates, due to the impact caused on public health, however there is still no adequate basic sanitation structure that effectively ensure the right to health of the citizen. This paper aims to show how the Covid-19 pandemic was aggravated due to the Brazilian health problem, as well as the need to universalize this service, in compliance with own constitutional precept. In addition, it addresses how Covid-19 was used to resume the discussion of the sanitation service and approval of the new regulatory framework.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Brazilian basic sanitation, Sanitation regulatory framework, Dignity of human person

## **1. INTRODUÇÃO**

O serviço público de saneamento básico é fundamental para se ter uma vida digna e garantir saúde para a população, sendo um dever do Estado brasileiro para com seus cidadãos, contudo a realidade brasileira é bem diferente. A relação entre as instituições políticas e as jurídicas, para efetivar o serviço, reitera-se, constitucionalmente garantido se mostra insatisfatória, haja vista a disputa de poder que ocorre, condicionando esse direito fundamental. Com efeito, o embate para implementação do saneamento básico de qualidade ainda provoca grandes discussões no meio jurídico e acadêmico.

Um setor com tamanha relevância para a saúde e dignidade da pessoa humana não deveria ser deficitário, especialmente tendo em conta o caráter garantista da Constituição Federal de 1988. Serviços básicos como a coleta e o tratamento de esgoto e a expansão da rede propiciam educação, trabalho e meio ambiente saudáveis. Nesse sentido, há todo um sistema que é atingido devido à falta de um serviço básico essencial.

Atualmente, devido à pandemia da Covid-19, estudos alertam para a relação entre a falta de saneamento, principalmente nas regiões norte e nordeste do país, e o alto número de mortes e infectados pelo coronavírus. Regiões com falta de infraestrutura proliferam mais facilmente o vírus. Nesse sentido, a pandemia lança luz sobre uma situação tão debatida mesmo após a aprovação do novo marco regulatório do setor.

Assim, o presente trabalho visa analisar o problema da falta de saneamento básico em várias regiões do Brasil e suas consequências, bem como a pandemia da Covid-19 que se agravou devido à falta desse serviço público.

## **2. OBJETIVOS**

O presente trabalho objetiva demonstrar como a falta de estrutura de saneamento básico agravou a pandemia do Covid-19 facilitando a proliferação da doença. Visa à explanação da universalização dessa estrutura como forma de garantir o direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana.

## **3. METODOLOGIA**

O presente estudo utilizou o método teórico documental do tipo dedutivo, com análise bibliográfica, legal, doutrinária.

#### **4. O PROBLEMA DO SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL**

O conceito de saneamento básico está sempre em modificação, uma vez que é construído de acordo com as circunstâncias sociais e materiais da sociedade, do contexto econômico/político e do conhecimento científico e de informação da época. Nesse sentido, o seu entendimento varia de acordo com cada cultura, em razão da relação que o homem estabelece com a natureza.

A palavra ‘saneamento’, etimologicamente, vem do latim *sanu* que possui vários significados, dentre eles: tornar habitável, sanar, reparar, restituir ao estado normal, estabelecer em princípio morais estritos (MORAES, BORJA, 2014). Esses conceitos nos remetem a ideia principal do saneamento básico que é tornar habitável uma sociedade, por meio de investimento na saúde pública.

Historicamente, têm-se registros de ações de saneamento na sociedade, sempre marcado por avanços e retrocessos. Na Idade Média, houve regresso na ciência, o que propiciou enfermidades e epidemias. Por conseguinte, já na era do mercantilismo, momento marcado pela consolidação dos Estados Nacionais, o governo assumiu algumas posturas de políticas públicas voltadas para a área da saúde, contudo, de uma maneira geral, cabia à comunidade local cuidar de doenças provenientes da falta de higienização. Posteriormente, com a chegada das cidades industriais, as questões sanitárias ficaram mais evidentes, porque a relação entre o aumento populacional e a produção dos meios afeta diretamente a saúde das pessoas (MORAES, BORJA, 2014).

Diante de um aspecto global acerca de como ocorreu a evolução do saneamento básico, passamos agora, para o âmbito brasileiro. Atualmente, a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelece, em seu art. 3º, que o saneamento básico é um conjunto de serviços públicos, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

Nota-se que o conceito de saneamento básico adotado estabelece uma série de serviços que são necessários à efetivação da política pública. Serviços esses essenciais à vida humana, à proteção do meio ambiente, à estrutura urbana e ao controle social.

Contudo, conforme afirma o professor Luiz Roberto Barroso (2002), em seu estudo ‘Saneamento Básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios’,

No Brasil, por força de uma herança patrimonialista renitente, o serviço público ainda não é visto como uma função, um compromisso com a cidadania, com a realização de objetivos sociais mais amplos. Ao contrário, é frequentemente tratado como mero instrumento de poder político – poder de ocupar o espaço público, de nomear aliados, de creditarem-se favores – ou fonte de arrecadação de recursos. A indefinição prolongada na matéria tem adiado investimentos e ações concretas, com consequências dramáticas à qualidade de vida da população, sendo causa direta de mortes, doenças evitáveis e degradação ambiental (BARROSO, 2002, p. 267).

A falta de investimento no saneamento básico impossibilita a efetivação dos direitos fundamentais, como o direito à saúde, o direito ao meio ambiente equilibrado e o acesso à educação. Nesse sentido, não tem como o cidadão desenvolver-se moral, social e economicamente, tornando-se um mero expectador de uma constituição garantista.

Doenças como a hepatite, febre tifóide, diarreias virais e bacterianas, esquistossomose, disenteria amebiana e diversas outras infecções são uns dos exemplos de patologias provocadas devido à falta de saneamento. Simone Reissinger (2008), explica, por meio do preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde que o direito à saúde é “um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas ausência de doença ou enfermidades” (REISSINGER, 2008, p. 27). Com efeito, o problema da falta de saneamento básico no Brasil atinge a dignidade da pessoa humana por violar diretamente um direito fundamental.

## **5. O NOVO MARCO REGULATÓRIO DO SANEAMENTO E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

Como visto no capítulo anterior, o problema da universalização de acesso ao saneamento básico é uma temática que remonta há tempos ancestrais. Como se sabe, as necessidades humanas são ilimitadas, bem como os anseios da sociedade por condições mínimas que proporcionam uma vida digna. Assim, mister se faz a regulação do tema para proporcionar maior eficácia quando da implementação das políticas de saúde e saneamento básico.

O novo marco regulatório, implementado pela Lei Federal nº 11.026/2020, vem de um debate de longos anos no Congresso Nacional e, tudo leva a crer, teve sua



aprovação impulsionada pela pandemia de COVID-19 que destacou os problemas sociais e sanitários existentes no país.

O novo marco regulatório alterou a nomenclatura e a abrangência da Agência Nacional de Águas (ANA), para abarcar, também, o saneamento básico e estabelecer normas de referência para padronizar a regulação do setor em âmbito nacional.

A nova lei, que alterou não apenas a Lei de Saneamento Básico, mas outras legislações atinentes ao tema, como a Lei de Resíduos Sólidos, têm como grandes pilares a segurança jurídica, a fim de atrair investimentos para o setor promovendo a concorrência e a universalização do serviço para que todos os brasileiros possam ter acesso a saneamento básico até 2033.

Ademais, o novo marco regulatório é atinente à viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços, como prevê em seu artigo 2º. Em razão das particularidades de cada região do Brasil, é necessária uma atenção voltada para a tecnologia a ser aplicada, de maneira que a adoção das técnicas se torne eficiente.

Diante da fragilidade das políticas de saúde pública, a atual pandemia da Covid-19 afetou seriamente a população, especialmente a mais vulnerável financeiramente. Segundo as estatísticas do Instituto Trata Brasil (2020), apenas 53% dos brasileiros possuem acesso à coleta de esgoto e cerca de 35 milhões de pessoas não têm acesso à água potável (SNIS, 2020b, p.57/59), o que dificulta o combate ao vírus, já que efetuar a medida preventiva mais básica, qual seja lavar as mãos, não é uma realidade para uma quantidade significativa da população brasileira.

Além disso, estudos realizados pela professora Larissa Mies Bombardi, do Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, demonstra que o vírus continua sendo secretado pelas fezes mesmo após a recuperação da doença ou mesmo em pessoas assintomáticas. Ora, diante de tais dados percebe-se que o coronavírus é facilmente proliferado em razão da precariedade do saneamento, já que pode ser transmitido pelo esgoto não tratado (BOMBARDI; NEPOMUCENO, 2020).

Dessa forma, resta-nos clara a ideia de que o novo marco legal do saneamento, embora venha sofrendo críticas, algumas inclusive pertinentes, já que o problema do saneamento exige uma construção e melhoria constantes, mostra-se um importante instrumento na busca pela universalização do serviço de saneamento básico.

## CONCLUSÃO

O saneamento básico configura importante instrumento na melhoria da qualidade de vida da população, sendo parte integrante de um sistema de saúde pública, proteção ambiental, infraestrutura urbana e bem-estar social.

Nesse viés, a universalização sanitária é medida que se mostra necessária, porque muitas doenças são disseminadas por meio da água não tratada e do esgoto a céu aberto, da mesma maneira pelos lixões que atraem insetos. Com efeito, tem-se a prevenção de situações inesperadas como a da pandemia do coronavírus, qualidade de vida para as pessoas e o crescimento econômico do país, pois as pessoas poderão contribuir para o crescimento da nação.

No que tange ao novo marco legal do saneamento básico aprovado recentemente pelo Congresso Nacional, temos que esse se constitui como importantíssimo instrumento de efetivação e universalização dos serviços de saneamento, uma vez que padroniza regras e proporciona segurança jurídica. Não obstante as críticas enfrentadas, é um importante avanço, haja vista ser uma conquista histórica que torna possível a todo o brasileiro o acesso à água potável e ao esgoto tratado. Além disso, a expectativa é que, com a nova Lei, a universalização do saneamento básico reduza os custos anuais com a saúde e, portanto, melhore a economia do país.

Assim, podemos corroborar que o saneamento básico precisa se tornar uma política de Estado, independentemente da ideologia partidária adotada pelo governo. Somente com o avanço na infraestrutura de saneamento básico como um todo se alcançará o desenvolvimento socioeconômico e a mitigação de propagação de doenças.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Luiz Roberto. Saneamento Básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília v. 38 n. 153, p. 255-270, jan./mar. 2002.

BESSA ANTUNES, Paulo de; D'OLIVEIRA, Rafael Daudt. Breves considerações sobre o marco regulatório do saneamento básico – Lei nº. 14.026, de 15 de julho de 2020. **GenJurídico**, São Paulo, 23 jul. 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/07/23/marco-regulatorio-saneamento-basico/>. Acesso em: 23 set. 2020.

BOMBARDI, Larissa Mies; NEPOMUCENO, Pablo Luiz Maia. Covid-19, desigualdade social e tragédia no Brasil. In: OLIVEIRA, Kaynã de. **Saneamento**

**básico precário facilita proliferação da covid-19 no Brasil.** Jornal da USP, São Paulo, 18 jun. 2020. Atualidades. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/saneamento-basico-precario-facilita-proliferao-de-covid-19-no-brasil/>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Instituto Trata Brasil. **Principais estatísticas no Brasil.** 2020a. Disponível em: <http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>. Acesso em: 29 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020). **Diário Oficial da União.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Novo marco do saneamento entra em vigor e trará avanços econômicos, na saúde e no meio ambiente em todo o país. **Ministério do Desenvolvimento Regional, Brasília,** 15 jul. 2020b. Disponível em: <https://www.mdr.gov.br/ultimas-noticias/13071-novo-marco-do-saneamento-entra-em-vigor-e-trara-avancos-economicos-na-saude-e-no-meio-ambiente-em-todo-o-pais>. Acesso em: 23 set. 2020.

MORAES, Luiz Roberto Santos; BORJA, Patrícia Campos. **Revisitando o conceito de Saneamento Básico no Brasil e em Portugal.** Artigo publicado em Politécnica – Revista do Instituto Politécnico da Bahia, n. 20-E, ano 7, p. 5-11, jun. 2014.

REISSINGER, Simone. **Aspectos controvertidos do direito à saúde na Constituição Brasileira de 1988.** 120f. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2008. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_ReissingerS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_ReissingerS_1.pdf). Acesso em: 24 set. 2020.

SNIS. **Componentes do SNIS:** água e esgoto. Ministério do Desenvolvimento Regional, Brasília, 16 mar. 2020b. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/componentes/menu-snis-componente-agua-e-egotos>. Acesso em: 10 set. 2020.